

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.510.397 - SP  
(2019/0148879-5)**

**RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE : EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES**  
**ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - SP160513**  
**BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803**  
**LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749**  
**AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARANAPANEMA**  
**ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO FERREIRA COCITO - SP170264**  
**LAIZ APARECIDA DE MELO - SP087484**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 14.230/2021. RESPONSABILIZAÇÃO POR VIOLAÇÃO GENÉRICA DE PRINCÍPIOS. ABOLIÇÃO DE ATO ÍMPROBO. CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. EXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica referente à aplicação da Lei n. 14.230/2021 – em especial, no tocante à necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa e da aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente – teve a repercussão geral julgada pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1.199 do STF).

2. A despeito de ser reconhecida a irretroatividade da norma mais benéfica advinda da Lei n. 14.230/2021, que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade administrativa, o STF autorizou a aplicação da lei nova, quanto a tal aspecto, aos processos ainda não cobertos pelo manto da coisa julgada.

3. A Primeira Turma desta Corte superior, no julgamento do AREsp 2.031.414/MG, em 09/05/2023, firmou a orientação de conferir interpretação restritiva às hipóteses de aplicação retroativa da LIA (com a redação da Lei n. 14.230/2021), adstrita aos atos ímprobos culposos não transitados em julgado, de acordo com a tese 3 do Tema 1.199 do STF.

4. A Suprema Corte, em momento posterior pelas suas duas Turmas e pelo Plenário, ampliou a aplicação da referida tese, compreendendo que também as alterações promovidas pela Lei n.14.231/2021 ao art. 11 da Lei n. 8.249/1992 aplicar-se-iam aos atos de improbidade administrativa praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado.

5. O STJ, nesses casos, passou a seguir a orientação do STF, inclusive no dever de examinar se é o caso de reenquadramento da conduta (narrada na inicial) aos novos incisos do art. 11 da LIA, com a redação alterada pela Lei n. 14.230/2021 (aplicação da continuidade

típico-normativa).

6. Hipótese em que estão presentes todos os requisitos para aplicar o princípio da continuidade típico-normativa, de modo a reenquadrar a conduta do recorrente na norma do art. 11, VI, da LIA, com a redação atual, pelo que deve ser mantida a condenação de origem, com a ressalva de que a aplicação da nova lei reclama o ajuste nas sanções impostas, pois a Lei n. 14.230/2021 afastou a pena de suspensão dos direitos políticos na hipótese de ato ímprobo que atente contra os princípios da Administração Pública (art. 12, III, com a nova redação).

7. Agravo interno parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Ministro Benedito Gonçalves, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo interno, tão somente para afastar a condenação do particular recorrente da sanção de suspensão dos direitos políticos, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de setembro de 2024

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.510.397 / SP

Número Registro: 2019/0148879-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00018915320068260420 00031559420114036308 01209707820138260000 1209707820138260000  
18915320068260420 2017003695065 20180000245149 31559420114036308 6282006

Sessão Virtual de 26/09/2023 a 02/10/2023

### Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

### Presidente da Sessão

### Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES

ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - SP160513

THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347

BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803

LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARANAPANEMA

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO FERREIRA COCITO - SP170264

LAIZ APARECIDA DE MELO - SP087484

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

## AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES

ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - SP160513

BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803

LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749

AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARANAPANEMA

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO FERREIRA COCITO - SP170264

LAIZ APARECIDA DE MELO - SP087484

## TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 29/09/2023.

Brasília, 03 de outubro de 2023



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1510397 - SP  
(2019/0148879-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES  
**ADVOGADOS** : JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - SP160513  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749  
**AGRAVADO** : MUNICIPIO DE PARANAPANEMA  
**ADVOGADOS** : MARCO AURÉLIO FERREIRA COCITO - SP170264  
LAIZ APARECIDA DE MELO - SP087484

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. TEMA 1.199 DA REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Autos devolvidos a esta Turma pela Vice-Presidência do STJ para a análise de eventual restituição à origem, para juízo de conformação ao decidido por ocasião do julgamento do Tema 1.199, submetido ao regime da repercussão geral.
2. O STJ tem determinado a baixa dos autos para que o tribunal competente realize novo exame dos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do diploma normativo anterior, mesmo que esta Corte não tenha conhecido do recurso especial, porquanto ausente condenação transitada em julgado (EDcl no AgInt nos EAREsp 1.625.988/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 1º/02/2023, DJe de 10/02/2023).
3. No caso, o demandado foi condenado por ato de improbidade administrativa dolosa, o que evidencia a desnecessidade da baixa dos autos à origem.
4. Agravo interno desprovido. Juízo de retratação não exercido.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto por EDILBERTO FERREIRA

BETO MENDES contra decisão por mim proferida, às e-STJ fls. 1.453/1.454, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, à vista da incidência da Súmula 7 do STJ.

O ora agravante interpôs recurso extraordinário contra o acórdão de e-STJ fls. 1.518/1.519, tendo a Vice-Presidência desta Corte Superior, por despacho proferido às e-STJ fls. 1.661/1.662, diante do julgamento do Tema 1.199 pelo STF, submetido ao regime da repercussão geral, e do entendimento da Corte Especial do STJ, determinado o encaminhamento dos autos a esta Turma, para eventual baixa à origem, de modo a que seja reexaminado o elemento anímico da conduta supostamente ímproba e os seus reflexos perante as teses fixadas pela Suprema Corte. Louvou-se, ainda, no julgamento proferido no AREsp 1.787.217/SP – que versou sobre questão incidental ao presente feito –, em que se determinou a baixa dos autos à origem para eventual juízo de conformação.

Às e-STJ fls. 1.671/1.675, o particular postula a baixa dos autos para o juízo de conformação e, subsidiariamente, a extinção da ação de improbidade administrativa.

É o relatório.

## VOTO

Conforme relatado, o Vice-Presidente desta Corte Superior determinou o encaminhamento do presente feito a esta Turma, para eventual baixa à origem, de modo a que seja reexaminado o elemento anímico da conduta supostamente ímproba e os seus reflexos perante as teses fixadas pela Suprema Corte quando do julgamento do Tema 1.199 pelo STF.

É que o STJ, nesses casos, tem determinado a baixa dos autos para que o tribunal competente realize novo exame dos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do diploma normativo anterior, mesmo que esta Corte não tenha conhecido do recurso especial, porquanto ausente condenação transitada em julgado.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 315 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. QUESTÃO DE ORDEM. CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO, EM REPERCUSSÃO GERAL, DO TEMA 1.199. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA O JUÍZO DE CONFORMIDADE.

1. Não há omissão alguma tampouco contradição no acórdão embargado, que foi claro e explícito acerca dos fundamentos para ratificar o indeferimento liminar dos embargos de divergência, em razão da incidência da Súmula n. 315 do STJ, já que não houve apreciação do mérito do recurso especial, na medida em que o agravo não foi conhecido em face do óbice da Súmula n. 182 do STJ.

2. O acórdão embargado decidiu a controvérsia baseado em interpretação e aplicação de legislação infraconstitucional, sendo descabida, na via do recurso especial ou dos embargos de divergência, a análise de eventual ofensa a preceito constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, estabelecida pelo constituinte originário no art. 102, inciso III, da Constituição Federal.

3. Nos presentes embargos de declaração, **a pretensão da Parte é de aplicação de lei nova sobre questão meritória - relacionada à revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, a qual, repita-se, não foi sequer examinada nesta Superior Instância, em razão do indeferimento liminar dos embargos de divergência, decisão confirmada com o desprovimento do subsequente agravo interno, justamente por ausência de enfrentamento do mérito do recurso especial no acórdão embargado.**

4. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, não tendo sido ultrapassado o juízo de admissibilidade dos embargos de divergência - recurso de fundamentação vinculada e de cognição restrita -, descabe a apreciação de questões meritórias, ainda que se trate de matéria de ordem pública, o que não configura omissão.

5. Nesse ínterim, em 18/08/2022, sobreveio julgamento de mérito do ARE 843.989/PR, com repercussão geral (Tema 1.199), pelo Supremo Tribunal Federal, que firmou a seguinte tese (Ata de Julgamento publicada no DJe de 22/08/2022; grifei): [...] "3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente".

6. **No caso, como o acórdão do Tribunal a quo manteve a condenação do ora Embargante por improbidade administrativa prescindindo da aferição do dolo na conduta, há de se viabilizar o reexame da matéria, diante do revelado antagonismo com o precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, que entendeu pela aplicação retroativa da norma que exclui a figura culposa aos processos sem trânsito em julgado.**

7. Embargos de declaração rejeitados. Em questão de ordem, fica **determinada a remessa dos autos ao Tribunal a quo**, para o juízo de conformidade, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 1.030, inciso II, do Código de Processo Civil.

(EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.625.988/SE, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 1º/2/2023, DJe de 10/2/2023.) (Grifos acrescidos).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

1. Os Embargos merecem prosperar, porque o aresto mostra-se contraditório quanto à negativa de aplicação superveniente da Lei 14.230/2021 ao caso dos autos.

2. O aresto vergastado anotou não ser possível aplicar a Lei 14.230/2021 quanto à suposta afronta ao art. 10, VIII, da Lei 8.429/1992, sob o argumento de que incidente a Súmula 7/STJ porque o Tribunal de origem reconheceu o elemento subjetivo culpa (fl. 1.600, e-STJ). Porém, no julgamento do Tema 1.199 pelo STF (ARE 843.989-RG, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, publicado 4.3.2022), foram fixadas as seguintes teses, no que interessa ao presente feito: "1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos arts. 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO; [...] 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente".

**3. A partir do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, excepcionada está a jurisprudência do STJ a respeito da impossibilidade de aplicação do art. 493 do CPC para os casos em que o recurso não tiver sido conhecido - ao menos no tocante à aplicação da Lei 14.230/2021 para os casos de improbidade culposa -, impondo-se o acolhimento, ainda que parcial, da pretensão recursal, nos termos do quanto decidido no Tema 1.199/STF.**

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para **determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem** para que analise exclusivamente a situação da embargante à luz da orientação adotada pelo STF no julgamento do Tema 1.199 quanto à configuração do ato ímprobo (fl. 1.600, e-STJ).

(EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp n. 1.706.946/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 19/12/2022.) (Grifos acrescidos).

No caso, tendo em vista que o demandado foi condenado por improbidade administrativa dolosa, é desnecessária a baixa dos autos à origem para o respectivo juízo de conformidade.

A propósito, vale transcrever o excerto do voto que bem aborda o elemento subjetivo da conduta ímproba:

Na hipótese dos autos, repisando, o Juízo "a quo", em cognição exauriente da causa, reconheceu o ato de improbidade praticado pelo requerida no exercício de suas funções, enquanto agente público, ao desviar verbas da conta - vinculada do - FUNDEF- para destinação diversa da prevista em lei no exercício de 2004. (...)

No âmbito do Município de Paranapanema existiam três-contas correntes no Banco do Brasil para a destinação dos recursos do FUNDEF (contas correntes n 0 58021, 49941 e 49940), sendo que no ano de 2004 foram destinados ao fundo o total de R\$ 3.895.194,64, dos quais somente R\$ 3.020.143,61 foram efetivamente utilizados para garantir e aprimorar o ensino fundamental (fls. 241), tendo sido apurado que o restante (R\$ 875.051,03) teve destinação irregular, já que foi sacado das contas do fundo por ordem do requerido sem qualquer prestação de contas acerca de sua aplicação.

Note-se, neste ponto, que o próprio requerido confirma a transferência das contas vinculadas para contas de livre movimento do Município, justificando-se no fato de que "por questões meramente burocráticas naquele exercício (2004), eis que faltavam talonários de cheque para pagamentos das despesas

da Secretaria de educação" (f ls. 559).

Não obstante o respeito ao entendimento do apelante, se não haviam talonários de cheque para movimentar as três contas vinculadas, era imprescindível tomar as providências necessárias para a resolução dessa questão simples junto ao banco responsável pela administração dos valores, que não demanda grandes esforços.

**No entanto, com o escopo de burlar o controle de gastos sobre as contas vinculadas do FUNDEF, o apelante, - então na condição de Prefeito de Paranapanema, inadvertidamente transferiu-os\_ recursos do fundo para contas bancárias de livre movimento a fim de que pudessem ser -aplicados em finalidade diversa daquela para o qual estavam vinculados, notadamente o aprimoramento do ensino público fundamental e a valorização do magistério.**

**Como bem observado pelo Parquet, "há provas mais que suficiente no sentido de que o então Prefeito de Paranapanema, EDIBERTO FERREIRA BETO MENDES, transferiu recursos do FUNDEF para outras contas bancárias do Poder Executivo local, fazendo com que as verbas perdessem sua destinação e pudessem ser aplicadas em finalidade diversa, daquela para a qual estavam vinculadas (...). Os recursos do FUNDEF, transferidos para outra conta bancária da Prefeitura, e como contas de movimentação geral de recursos e contas relativas ao IPTU, fundiram-se aos valores lá depositados e foram empregados para efetuar pagamentos diversos da administração pública, impedindo o controle, inclusive pelo Conselho de Manutenção e Controle social do FUNDEF de Paranapanema. Certo é que foram depositados pela Prefeitura alguns recursos nas contas destinadas ao FUNDEF, mas foram poucos, insuficientes para cobrir o débito advindo das transferências indevidas acima mencionadas" (fls. 998). (...)**

**O réu, na qualidade de agente público do mais alto escalão no Poder Executivo Municipal, com experiência em mais de uma gestão no comando do Município de Paranapanema, tinha o dever de conferir o correto direcionamento às verbas do FUNDEF, mas, revés, optou por dolosamente desviar os recursos para aplicação em finalidade diversa da prevista na legislação de regência.**

**Diante desse contexto, à luz do conjunto probatório carreado aos autos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que o requerido, visando burlar os preceitos da lei instituidora do FUNDEF, agiu com dolo deliberado ao desviar os recursos que deveriam ser aplicados única e exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério, culminando por violar os princípios da legalidade, moralidade e probidade. (...)**

**Com força nestas premissas, não há que se falar em mera ilegalidade, como pretende a defesa, sendo mesmo de rigor o reconhecimento do reprovável ato (doloso) de improbidade administrativa perpetrado pelo requerido EDIBERTO FERREIRA BETO MENDES no exercício de suas funções públicas, ressaltando-se que - eventual demonstração no sentido de que os recursos teriam sido aplicados na Educação - prova inexistente na hipótese, haja vista até mesmo a impossibilidade prática de sua realização, ante mistura de valores nas contas de livre movimentação da Prefeitura após o desvio ilícito praticado pelo requerido não tem o condão de afastar a improbidade calcada no atentado contra os princípios da Administração Pública, admitindo-se, em tese, análise dessa circunstância na valoração da pena. (e-STJ fls. 1256/1263). (Grifos acrescidos).**

Com relação ao julgamento proferido no AREsp 1.787.217/SP, referido às e-STJ fls. 1.661/1.662, verifico que ele é desinfluyente para o caso presente, já que a matéria ali discutida dizia respeito a questão incidente deste feito (impugnação do conteúdo do despacho saneador), e a baixa dos autos para eventual juízo de conformidade

foi autorizada em momento anterior ao julgamento do Tema 1.199 pela Suprema Corte.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0148879-5      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt nos EDcl no  
AREsp 1.510.397 /  
SP

Números Origem: 00018915320068260420 00031559420114036308 01209707820138260000  
1209707820138260000 18915320068260420 2017003695065 20180000245149  
31559420114036308 6282006

PAUTA: 24/10/2023

JULGADO: 24/10/2023

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES  
ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - SP160513  
THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARANAPANEMA  
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO FERREIRA COCITO - SP170264  
LAIZ APARECIDA DE MELO - SP087484

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES  
ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - SP160513  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARANAPANEMA  
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO FERREIRA COCITO - SP170264  
LAIZ APARECIDA DE MELO - SP087484

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA  
SICILIANO, pela parte: AGRAVANTE: EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na  
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu  
vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Aguardam os Srs. Ministros Paulo  
Sérgio Domingues (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa.

C52055270025@ 2019/0148879-5 - AREsp 1510397 Petição : 2020/0033244-0 (AgInt)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1510397 - SP  
(2019/0148879-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES  
**ADVOGADOS** : JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - SP160513  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749  
**AGRAVADO** : MUNICIPIO DE PARANAPANEMA  
**ADVOGADOS** : MARCO AURÉLIO FERREIRA COCITO - SP170264  
LAIZ APARECIDA DE MELO - SP087484

### **ADITAMENTO AO VOTO**

**O EXMO. SENHOR MINISTRO GURGEL DE FARIA**

**(RELATOR):**

Trata-se de agravo interno interposto por EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES contra decisão por mim proferida, às e-STJ fls. 1.453/1.454, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, à vista da incidência da Súmula 7 do STJ.

O ora agravante interpôs, então, recurso extraordinário contra o acórdão de e-STJ fls. 1.518/1.519, tendo a Vice-Presidência desta Corte Superior, por despacho proferido às e-STJ fls. 1.661/1.662, diante do julgamento do Tema 1.199 pelo STF, submetido ao regime da repercussão geral, e do entendimento da Corte Especial do STJ, determinado o encaminhamento dos autos a esta Turma, para eventual baixa à origem, de modo a que seja reexaminado o elemento anímico da conduta supostamente ímproba e os seus reflexos perante as teses fixadas pela Suprema Corte. Louvou-se, ainda, no julgamento proferido no AREsp 1.787.217/SP – que versou sobre questão incidental ao presente feito –, em que se determinou a baixa dos autos à origem para eventual juízo de conformação.

Na sessão de 24/10/2023, apresentei voto em que negava provimento ao agravo interno, por entender, em síntese, ser desnecessário o retorno dos autos à origem, em virtude de a condenação do caso ser por ato ímprobo

doloso (art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, em sua redação original), contexto jurídico que não estaria abrangido nos precedentes supracitados, pelo que manteve o acórdão de fls. 1.518-1.524, que aplicou o óbice da Súmula 7/STJ.

Em sequência, o Ministro Benedito Gonçalves pediu vista dos autos, apresentando voto divergente.

Na ocasião, Sua Excelência expôs o histórico a respeito de como o STJ tem enfrentado a questão das modificações benéficas operadas em relação ao art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa, com a redação dada pela Lei n. 14.230/2021.

Sobre esse ponto, conforme se observa do voto divergente, de fato houve uma evolução da orientação desta Corte, pelo que a posição jurídica outrora adotada, e que foi prestigiada no voto que apresentei na sessão de 24/10/2023, foi profundamente modificada no âmbito deste Tribunal. E, nesse aspecto, concordo plenamente com o Ministro Benedito a respeito da necessidade de solucionar o feito à luz das referidas alterações.

Conforme bem se destacou no voto-divergente, o STF, após o julgamento do Tema 1.199, ampliou a aplicação da referida tese aos casos de ato de improbidade administrativa fundado na responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n. 8.249/1992, exatamente o dos autos.

Ou seja, embora não se trate de tese que se extrai diretamente do Tema 1.199/STF, cuida-se de orientação firmada pelo Pleno do Supremo tratando da delimitação dos efeitos daquele precedente vinculante.

Como foi muito bem destacado pelo Ministro Benedito Gonçalves, nesses casos, o STJ, ainda seguindo a orientação do STF, tem examinado se é o caso de reenquadramento da conduta (narrada na inicial) aos novos incisos do art. 11 da LIA, com a redação alterada pela Lei n. 14.230/2021 (aplicação da continuidade típico-normativa).

No caso, compreendeu a divergência que:

Nesse contexto, verifica-se, em tese, haver possibilidade de reenquadramento típico da conduta em apreço ao disposto no inciso VI do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, com a redação conferida pela Lei n. 14.230/2021, segundo o qual: Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...] VI - **deixar de prestar contas quando esteja**

**obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades;** (grifos apostos) Isso porque **os fundamentos do acórdão recorrido não descartam, categoricamente, a possibilidade de reconhecimento de dolo específico**, notadamente ao consignar a configuração do elemento subjetivo qualificado necessário à caracterização do ato ímprobo (e-STJ, fl. 1.248), apesar de os elementos constitutivos da continuidade típica normativa do art. 11 no novel inciso VI da LIA não estarem todos, estritamente, descritos no acórdão de origem (e-STJ, fls. 1.245-1.265), na medida em que este não menciona se o demandado tinha condições para deixar de prestar contas, tampouco se houve dolo de ocultar irregularidades. Destarte, **penso ser necessário o retorno dos autos à origem** para que, à luz das provas dos autos, analise eventual subsunção/enquadramento da conduta do demandado, ora recorrente, especificamente em relação às alterações do art. 11 da LIA e, diante disso, caso mantida a condenação, seja realizada eventual readequação das sanções. (Grifos acrescidos)

Tenho, porém, que os elementos constantes do próprio acórdão da origem já permitem o reenquadramento da conduta do particular na norma do art. 11, VI, da LIA, com a nova redação.

A propósito, vale transcrever o excerto do voto da origem, que bem aborda o elemento subjetivo da conduta ímproba:

Na hipótese dos autos, repisando, o Juízo "a quo", em cognição exauriente da causa, reconheceu o ato de improbidade praticado pelo requerida no exercício de suas funções, enquanto agente público, ao desviar verbas da conta - vinculada do - FUNDEF- para destinação diversa da prevista em lei no exercício de 2004. (...)

No âmbito do Município de Paranapanema existiam três-contas correntes no Banco do Brasil para a destinação dos recursos do FUNDEF (contas correntes n. 58021, 49941 e 49940), sendo que no ano de 2004 foram destinados ao fundo o total de R\$ 3.895.194,64, dos quais somente R\$ 3.020.143,61 foram efetivamente utilizados para garantir e aprimorar o ensino fundamental (fls. 241), tendo sido apurado que o restante (R\$ 875.051,03) teve destinação irregular, já que foi sacado das contas do fundo por ordem do requerido sem qualquer prestação de contas acerca de sua aplicação.

Note-se, neste ponto, que o próprio requerido confirma a transferência das contas vinculadas para contas de livre movimento do Município, justificando-se no fato de que "por questões meramente burocráticas naquele exercício (2004), eis que faltavam talonários de cheque para pagamentos das despesas da Secretaria de educação" (fls. 559).

Não obstante o respeito ao entendimento do apelante, se não haviam talonários de cheque para movimentar as três contas vinculadas, era imprescindível tomar as providências necessárias para a resolução dessa questão simples junto ao banco responsável pela administração dos valores, que não demanda grandes esforços.

No entanto, **com o escopo de burlar o controle de gastos sobre as contas vinculadas do FUNDEF, o apelante, - então na condição de Prefeito de Paranapanema, inadvertidamente transferiu-os recursos do fundo para contas bancárias de livre movimento a fim de que pudessem ser -aplicados em finalidade diversa daquela para a qual estavam vinculados**, notadamente o aprimoramento do ensino público fundamental e a valorização do magistério.

Como bem observado pelo Parquet, "há provas mais que suficiente no sentido de que o então Prefeito de Paranapanema, EDIBERTO FERREIRA BETO MENDES, transferiu recursos do FUNDEF para outras contas bancárias do Poder Executivo local, fazendo com que as verbas perdessem sua destinação e pudessem ser aplicadas em finalidade diversa, daquela para a qual estavam vinculadas (...). Os recursos do FUNDEF, transferidos para outra conta bancária da Prefeitura, e como contas de movimentação geral de recursos e

contas relativas ao IPTU, fundiram-se aos valores lá depositados e foram empregados para efetuar pagamentos diversos da administração pública, impedindo o controle, inclusive pelo Conselho de Manutenção e Controle social do FUNDEF de Paranapanema. Certo é que foram depositados pela Prefeitura alguns recursos nas contas destinadas ao FUNDEF, mas foram poucos, insuficientes para cobrir o débito advindo das transferências indevidas acima mencionadas" (fls. 998). (...)

O réu, na qualidade de agente público do mais alto escalão no Poder Executivo Municipal, com experiência em mais de uma gestão no comando do Município de Paranapanema, tinha o dever de conferir o correto direcionamento às verbas do FUNDEF, mas, revés, optou por dolosamente desviar os recursos para aplicação em finalidade diversa da prevista na legislação de regência.

Diante desse contexto, à luz do conjunto probatório carreado aos autos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que o requerido, visando burlar os preceitos da lei instituidora do FUNDEF, agiu com dolo deliberado ao desviar os recursos que deveriam ser aplicados única e exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério, culminando por violar os princípios da legalidade, moralidade e probidade. (...)

Com força nestas premissas, não há que se falar em mera ilegalidade, como pretende a defesa, sendo mesmo de rigor o reconhecimento do reprovável ato (doloso) de improbidade administrativa perpetrado pelo requerido EDIBERTO FERREIRA BETO MENDES no exercício de suas funções públicas, ressaltando-se que – eventual demonstração no sentido de que os recursos teriam sido aplicados na Educação - prova inexistente na hipótese, haja vista até mesmo a impossibilidade prática de sua realização, ante mistura de valores nas contas de livre movimentação da Prefeitura após o desvio ilícito praticado pelo requerido não tem o condão de afastar a improbidade calcada no atentado contra os princípios da Administração Pública, admitindo-se, em tese, análise dessa circunstância na valoração da pena. (e-STJ fls. 1256/1263). [Grifos acrescentados].

Além do mais, consta da sentença que:

De fato, foi reconhecido pela sentença de fls. 26/30 que houve desvio dos valores das contas vinculadas ao FUNDEF, sendo que **sequer existiu demonstração de aplicação do montante** na educação, razão pela qual o Município acabou sendo condenado a restituir o valor às contas do fundo.

No caso dos autos, o desvio de finalidade das verbas do fundo, consistente na transferência das contas vinculadas para contas de livre movimentação do Município, **constitui fato incontroverso no processo, na medida em que o réu, em sua contestação, confirmou que assim procedeu por questões meramente burocráticas naquele exercício**, tendo em vista a ausência de talonários de cheques para pagamentos das despesas da Secretaria de Educação.

[....]

Nesse contexto, em função da ausência de controvérsia quanto ao desvio de finalidade na aplicação das verbas do fundo, caberia ao réu a demonstração dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito da parte autora. Contudo, de referido ônus o réu não se desincumbiu. (e-STJ fl. 1023) [Grifos acrescentados].

Portanto, diante do contexto fático narrado nas próprias decisões das instâncias ordinárias (que não pode ser revisto em razão da aplicação da Súmula 7/STJ), verifico que o ora recorrente: a) deixou de prestar contas (sobre a aplicação dos valores das contas vinculadas ao FUNDEF) quando estava obrigado a fazê-lo; b) dispunha das condições para isso (na medida em que sua tese de defesa se limita a alegar que o desvio da conta do FUNDEF para conta de livre movimentação se deu por questão de praticidade); c) com vistas a ocultar irregularidades (consta expressamente do acórdão

que o ato foi praticado "com o escopo de burlar o controle de gastos sobre as contas vinculadas ao FUNDEF").

Assim, entendo que estão presentes todos os requisitos para aplicar o princípio da continuidade típico-normativa, de modo a reenquadrar a conduta do recorrente na norma do art. 11, VI, da LIA, com a redação atual, pelo que deve ser mantida a condenação da origem, com a ressalva, porém, de que a aplicação da nova lei reclama o ajuste nas sanções impostas, pois, tal como ressalta o Ministro Benedito Gonçalves, "a Lei n. 14.230/2021 afastou a pena de suspensão dos direitos políticos na hipótese de ato ímprobo que atente contra os princípios da Administração Pública (art. 12, III, com a nova redação)".

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo interno, tão somente, para afastar a condenação do particular recorrente da sanção de suspensão dos direitos políticos.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0148879-5      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt nos EDcl no  
AREsp 1.510.397 /  
SP

Números Origem: 00018915320068260420 00031559420114036308 01209707820138260000  
1209707820138260000 18915320068260420 2017003695065 20180000245149  
31559420114036308 6282006

PAUTA: 24/10/2023

JULGADO: 12/03/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES  
ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - SP160513  
THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARANAPANEMA  
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO FERREIRA COCITO - SP170264  
LAIZ APARECIDA DE MELO - SP087484

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES  
ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - SP160513  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARANAPANEMA  
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO FERREIRA COCITO - SP170264  
LAIZ APARECIDA DE MELO - SP087484

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, prorrogou-se por 30 (trinta) dias o pedido de vista formulado pelo Sr. Ministro Benedito Gonçalves, nos termos do §1º do art. 162, RISTJ.

C52055270025@ 2019/0148879-5 - AREsp 1510397 Petição : 2020/0033244-0 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0148879-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt nos EDcl no  
AREsp 1.510.397 /  
SP

Números Origem: 00018915320068260420 00031559420114036308 01209707820138260000  
1209707820138260000 18915320068260420 2017003695065 20180000245149  
31559420114036308 6282006

PAUTA: 20/08/2024

JULGADO: 27/08/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES  
ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - SP160513  
THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARANAPANEMA  
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO FERREIRA COCITO - SP170264  
LAIZ APARECIDA DE MELO - SP087484

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES  
ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - SP160513  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARANAPANEMA  
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO FERREIRA COCITO - SP170264  
LAIZ APARECIDA DE MELO - SP087484

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na  
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

C52055270025@ 2019/0148879-5 - AREsp 1510397 Petição : 2020/0033244-0 (AgInt)



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1510397 - SP  
(2019/0148879-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
**AGRAVANTE** : EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES  
**ADVOGADOS** : JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - SP160513  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO -  
DF053803  
LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749  
**AGRAVADO** : MUNICIPIO DE PARANAPANEMA  
**ADVOGADOS** : MARCO AURÉLIO FERREIRA COCITO - SP170264  
LAIZ APARECIDA DE MELO - SP087484

### **VOTO-VISTA**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de autos devolvidos pela Vice-Presidência desta Corte Superior, a fim de analisar a necessidade de eventual restituição à origem, para juízo de conformidade ao decidido por ocasião do julgamento do Tema n. 1.199/STF.

Em 24/10/2023, após voto do relator, Ministro Gurgel de Faria, negando provimento ao agravo interno, pedi vista antecipada dos autos.

Na sessão de 3/9/2024, o relator reformulou o voto anteriormente apresentado, com o escopo de dar parcial provimento ao agravo interno, tão somente, para afastar a condenação do recorrente à sanção de suspensão dos direitos políticos, ao argumento de que os elementos constantes do acórdão recorrido permitem o reenquadramento da conduta ao art. 11, VI, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).

É o relatório.

A controvérsia gira em torno da necessidade de eventual retorno dos autos à origem para juízo de conformidade ao decidido no Tema n. 1.199/STF, na hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos e a possibilidade de enquadramento da conduta a um dos novéis incisos do art. 11 da Lei n. 8.429/92, com a redação conferida pela Lei n. 14.230/21 (continuidade típico-normativa).

O Supremo Tribunal Federal (STF), em 18 de agosto de 2022, concluiu o julgamento do ARE n. 843.989 (Tema 1.199), DJe 12/12/2022, relator Ministro Alexandre de Moraes, atinente à controvérsia sobre a definição de eventual (ir)retroatividade das disposições da referida Lei n. 14.230/2021, fixando as seguintes teses:

1. É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se – nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA – a presença do elemento subjetivo – DOLO;
2. A norma benéfica da Lei 14.230/2021 – revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;
3. A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;
4. O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

No julgamento do Tema n. 1.199, não foram examinados o rol taxativo previsto no art. 11 com a novel redação nem a alegada necessidade de dolo específico.

Posteriormente, o Plenário do STF, por maioria, no ARE n. 803.568 AgR-segundo-EDv-ED, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes, em 22/8/2023, DJe 6/9/2023, firmou orientação segundo a qual *"as alterações promovidas pela Lei 14.231/2021 ao art. 11 da Lei 8.249/1992 aplicam-se aos atos de improbidade administrativa*

*praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado*". Nesse sentido: RE n. 1.452.533 AgR, relator Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 21/11/23; ARE n. 1.346.594 AgR segundo, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 31/10/2023.

A Primeira Turma do STJ, por unanimidade, em julgamento realizado no dia 6/2/2024, no AgInt no AREsp n. 2.380.545/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, DJe 7/3/2024, seguiu a referida orientação de ampliação da aplicação do Tema n. 1.199/STF ao ato ímprobo embasado no art. 11, I e II, da LIA, não transitado em julgado.

Em 27/2/2024, a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.206.630, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, DJe 1/3/2024, interpretando o sobredito Tema n. 1.199/STF, adotou a tese da continuidade típico-normativa do art. 11 quando, dentre os incisos inseridos pela Lei n. 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios da Administração Pública.

Logo após, a Primeira Turma do STJ, no julgamento do REsp n. 2.107.601/MG, de relatoria do Ministro Gurgel de Faria, realizado em 23/4/2024, DJe 7/6/2024, firmou orientação segundo a qual "Tal como aconteceu com a modalidade culposa e com os incisos I e II do art. 11 da LIA (questões diretamente examinadas pelo STF), a conduta ímproba escorada em dolo genérico (tema ainda não examinado pelo Supremo) também foi revogada pela Lei n. 14.230/2021, pelo que deve receber rigorosamente o mesmo tratamento".

No caso dos autos, houve a condenação do demandado no art. 11, *caput*, da Lei n. 8.429/1992, com a redação original, em razão do desvio de verbas da conta vinculada ao Fundef para destinação diversa da

prevista em lei, sem qualquer prestação de contas acerca de sua aplicação, sendo-lhe imputadas as seguintes penalidades: (i) pagamento de multa civil correspondente a 10 remunerações percebidas pelo demandado ao tempo do fato; (ii) suspensão de direitos políticos por 5 anos; e, (iii) proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 3 anos; rejeitado o pedido de ressarcimento dos valores discriminados na exordial (e-STJ, fls. 1.024-1.025).

O Tribunal de origem consignou que "No âmbito do Município de Paranapanema existiam três-contas correntes no Banco do Brasil para a destinação dos recursos do FUNDEF (contas correntes nº 58021, 49941 e 49940), sendo que no ano de 2004 foram destinados ao fundo o total de R\$ 3.895.194,64, dos quais somente R\$ 3.020.143,61 foram efetivamente utilizados para garantir e aprimorar o ensino fundamental (fls. 241), tendo sido apurado que o restante (R\$ 875.051,03) teve destinação irregular, já que foi sacado das contas do fundo por ordem do requerido **sem qualquer prestação de contas acerca de sua aplicação**" (e-STJ, fl. 1.260 - destaques apostos).

Sustentou que "com o escopo de burlar o controle de gastos sobre as contas vinculadas do FUNDEF, o apelante, então na condição de Prefeito de Paranapanema, inadvertidamente transferiu os recursos do fundo para contas bancárias de livre movimento a fim de que pudessem ser aplicados em finalidade diversa daquela para o qual estavam vinculados, notadamente o aprimoramento do ensino público fundamental e a valorização do magistério" (e-STJ, fl. 1.261).

Além disso, acrescentou: "há provas mais que suficientes no sentido de que o então Prefeito de Paranapanema, EDIBERTO FERREIRA BETO MENDES, transferiu recursos do FUNDEF para outras contas bancárias do Poder Executivo local, fazendo com que as

verbas perdessem sua destinação e pudessem ser aplicadas em finalidade diversa daquela para a qual estavam vinculadas (...). Os recursos do FUNDEF, transferidos para outra conta bancária da Prefeitura, como contas de movimentação geral de recursos e contas relativas ao IPTU, fundiram-se aos valores lá depositados e foram empregados para efetuar pagamentos diversos da administração pública, impedindo o controle, inclusive, pelo Conselho de Manutenção e Controle social do FUNDEF de Paranapanema. Certo é que foram depositados pela Prefeitura alguns recursos nas contas destinadas ao FUNDEF, mas foram poucos, insuficientes para cobrir o débito advindo das transferências indevidas acima mencionadas (fls. 998)" (e-STJ, fl. 1.261 - grifos originais).

Registrou, ainda, que "em razão do desvio ilícito das verbas do FUNDEF, o CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF ajuizou demanda em face do MUNICÍPIO DE PARANAPANEMA (Processo nº 0000017-67.2005.8.26.0420), culminando com a condenação desse ente federativo a "restituir às contas do FUNDEF (...) o valor de R\$ 875.051,03, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros legais a partir da citação." (e-STJ, fls. 1.261-1.262).

Por fim, concluiu que o "requerido, visando burlar os preceitos da lei instituidora do FUNDEG(sic), agiu com dolo deliberado ao desviar os recursos que deveriam ser aplicados única e exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização de seu Magistério, culminando por violar os princípios da legalidade, moralidade e probidade" (fl. 1.262 - destaques apostos).

Destarte, reanalisando os autos, verifica-se que a moldura fática descrita pelas instâncias ordinárias permite o reenquadramento típico da conduta em apreço ao disposto no novel inciso VI do art. 11 da

LIA, consoante bem destacado pelo eminente relator na reformulação de voto, em virtude do preenchimento de todas as elementares do tipo ímprobo.

Por oportuno, registre-se que a Lei n. 14.230/2021 afastou a pena de suspensão dos direitos políticos na hipótese de ato ímprobo que atente contra os princípios da Administração Pública (art. 12, III, com a nova redação). A propósito: AgInt no AgInt no AREsp n. 1.664.586/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 10/6/2024, DJe 17/6/2024.

Ante o exposto, acompanho integralmente o eminente relator.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2019/0148879-5      PROCESSO ELETRÔNICO      AgInt nos EDcl no  
AREsp 1.510.397 /  
SP

Números Origem: 00018915320068260420 00031559420114036308 01209707820138260000  
1209707820138260000 18915320068260420 2017003695065 20180000245149  
31559420114036308 6282006

PAUTA: 20/08/2024

JULGADO: 03/09/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO THADEU GOMES DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES  
ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - SP160513  
THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARANAPANEMA  
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO FERREIRA COCITO - SP170264  
LAIZ APARECIDA DE MELO - SP087484

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos  
Administrativos - Improbidade Administrativa

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : EDILBERTO FERREIRA BETO MENDES  
ADVOGADOS : JOSÉ AFONSO ROCHA JUNIOR E OUTRO(S) - SP160513  
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - DF053803  
LEONARDO BARROSO LUPIANHES - DF060749  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE PARANAPANEMA  
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO FERREIRA COCITO - SP170264  
LAIZ APARECIDA DE MELO - SP087484

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Ministro Benedito Gonçalves, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo interno, tão somente para afastar a condenação do particular recorrente da sanção de suspensão dos direitos políticos, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues (Presidente), Benedito Gonçalves (voto-vista), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C52055270025@ 2019/0148879-5 - AREsp 1510397 Petição : 2020/0033244-0 (AgInt)